SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2016

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157, 158, 250, 251 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade aumentar a penalidade abstrata dos crimes de furto, de roubo e de extorsão realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, além de tipificar o crime de contrafação de engenho explosivo e incluir a guarda de valores como causa de aumento de pena previstas nos arts. 157, §2º, III e 250, §1º, II, i).

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Furto	
Art. 155	

§7º A pena é de reclusão de quatro a dez anos se a subtração for realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou

afastamento da vigilância, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR)"

Art. 3º O artigo 157 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Roubo
	Art. 157
	§2º
	III – se a vítima está em serviço de transporte ou guarda
(de valores e o agente conhece tal circunstância. (NR)"
	§4º A pena é de reclusão de 8 a 15 anos se a violência fo
r	ealizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de
•	engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da
(contrafação verossímil de tais engenhos, sem prejuízo da multa e da
ŗ	pena correspondente ao artigo 251. (NR) "
,	Art. 4º O artigo 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de
1940 – Códi	go Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Extorsão
	Art. 158
	§4º Se o crime é cometido com o uso de explosão
á	arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de
5	substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais
6	engenhos, a pena é de reclusão de seis a doze anos, sem prejuízo da
r	multa e da nena correspondente ao artigo 251 (NR) "

Art. 5º O artigo 250 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Incêndio	
	Art. 250	
	§1°	
	II	
	i) em estabelecimento ou mecanismo destinado a guarda	
de valores.	(NR) "	
Art. 6º O a	artigo 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de	
1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:		
	"Explosão	
	Art. 251	
	Contrafação de engenho explosivo	
	§4º – Causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma	
perturbar a	paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição,	

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (NR)"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de

Deputado CAPITÃO AUGUSTO Presidente

engenho explosivo.